

A. I. N° - 299164.0852/05-1
AUTUADO - IVAN CLEBER ALVES ROCHA
AUTUANTES - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-02/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Não foi comprovada a alegação defensiva de que a mercadoria se destinava a representante comercial para ser usada a título de mostruário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/10/2005, exige imposto no valor de R\$ 544,30, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, conforme Notas Fiscais n^{os} 3196 e 3197, de emissão da empresa 385-North Indústria e Comércio de Confecções Ltda, e CTCR n° 79045 da Empresa de Transportes Atlas Ltda (docs. fls. 07 a 09).

A defesa foi apresentada pelo Contador Alessandro Damilson Mota - CRC-PR n° 044.037/0-9 (fls. 21 e 22), com a anuência do autuado, o qual alegou que o autuado é representante comercial da empresa emitente das notas fiscais e que as mercadorias não lhe pertencem. Diz que as mercadorias foram enviadas para amostras, acrescentando que houve erro no preenchimento das notas fiscais, sendo consignado pelo faturamento da empresa o nome da pessoa física ao invés da própria empresa. Visando solucionar o problema apresentou uma carta de correção do emitente das notas fiscais, corrigindo os códigos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, correspondentes ao nome do destinatário, endereço, cidade, Estado, CNPJ e inscrição estadual (doc. fl. 24). Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada por outro Auditor Fiscal (fls. 30 e 31), cujo informante ressalta que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse que o autuado é representante comercial da empresa remetente das mercadorias. Salieta que a carta de correção não pode ser acatada, pois o artigo 201, § 6º do RICMS/97 não admite carta de correção quando influa no cálculo do imposto ou quando implicar mudança completa do remetente ou estabelecimento destinatário. Entendendo que não sendo comprovada a relação de representante comercial entre o remetente e o destinatário, e que dada a quantidade das mercadorias adquiridas, que revelam intuito comercial, opina pela procedência da autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias constantes das Notas Fiscais n^{os} 3196 e 3197,

de emissão da empresa 385-North Indústria e Comércio de Confecções Ltda, e CTRC nº 79045 da Empresa de Transportes Atlas Ltda (docs. fls. 07 a 09), tendo como destinatário contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS.

De acordo com o art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97, estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

Para elidir a acusação fiscal, o autuado alegou que o destinatário das mercadorias trata-se de representante comercial. Não foi apresentado qualquer elemento de prova que realmente o autuado fosse representante da empresa. Quanto a alegação de que ocorreu erro no preenchimento dos documentos fiscais consignando o nome do representante ao invés da própria empresa remetente, por se tratar de mercadorias remetidas para demonstração, a pretensão do autuado vai de encontro com as disposições previstas no artigo 201, § 6º do RICMS/97, que dispõe: “§ 6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário”.

Nestas circunstâncias, não tendo apresentado provas capazes para elidir a autuação, notadamente que as mercadorias se tratam de amostras, mantenho o presente lançamento tributário por restar caracterizado que a grande quantidade de peças de vestuários caracteriza o intuito comercial, e não foi comprovado o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0852/05-1**, lavrado contra **IVAN CLEBER ALVES ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 544,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR